



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724395/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.885 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente GIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos sem a exigibilidade suspensa é causa de exclusão do Simples Nacional. A legislação concede prazo de 30 dias para regularização das pendências, contados a partir da ciência do Ato Declaratório de Exclusão. Ultrapassado o prazo, sem que o contribuinte tenha recolhido ou parcelado o débito, ocorrerá a exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-39.129, de 20 de junho de 2012, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente recebeu Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 434879, de 10 de setembro de 2010, excluindo-a do Simples Federal a partir de

01/01/2011, em virtude de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, infringindo o inciso V, do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º ambos da Resolução CGSN nº 15/2007.

A Recorrente tomou ciência do ADE no dia 21/09/2010 e apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 2 a 10).

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, sob o fundamento de não ter a Recorrente regularizado o débito no prazo legal, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS EM COBRANÇA

Havendo débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 06/07/2012 (e-fls. 22 e 23) e apresentou recurso voluntário no dia 20/12/2013 (e-fls. 24 a 51), com os argumentos abaixo sintetizados:

Alega a Recorrente que a Lei Complementar nº 123/2006, no seu art. 17, indica as vedações para fazer a opção pelo Simples Nacional e o art. 29 trata da exclusão de ofício, concluindo que a existência de débito não é hipótese de exclusão, mas apenas impedimento para realizar a opção pela sistemática simplificada.

Declara que os débitos fiscais apontados no ADE decorreram de dificuldades econômicas e financeiras, mas que pretende quitar ou parcelar a dívida.

Ao final, requereu o provimento do recurso para que a Recorrente seja mantida no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 434879, de 01 de setembro de 2010 (cientificado através de correios em 21/09/2010), a Receita Federal

identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fl. 12), conforme abaixo:

10/2007 R\$ 1.649,81	11/2007 R\$ 2.030,43	02/2008 R\$ 6.527,30
03/2008 R\$ 10.937,99	04/2008 R\$ 11.354,50	05/2008 R\$ 5.185,87
06/2008 R\$ 2.667,59	07/2008 R\$ 1.487,44	08/2008 R\$ 3.650,80
09/2008 R\$ 4.347,62	10/2008 R\$ 5.024,12	11/2008 R\$ 4.465,06
12/2008 R\$ 3.169,25		

A Recorrente alega que a legislação do Simples Nacional não proíbe a permanência do contribuinte que apresente débitos de permanecer no regime simplificado. Alega que a Lei Complementar nº 123/2006, apenas proíbe o ingresso no Simples de contribuintes que possuam débitos.

Vale destacar que a Recorrente não nega a assistência dos débitos, nem demonstra a suspensão da exigibilidade dos mesmos, limitando-se a enfrentar a questão sob o argumento de interpretação equivocada da norma. Em que pese os argumentos da Recorrente, eles não devem prosperar.

O “Perguntas e Respostas” do Simples Nacional disponível no site da Receita Federal do Brasil expõe:

1. Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional pode ter débito?

Não. A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional não pode ter débito, seja de natureza tributária ou de natureza não tributária, previdenciário ou não previdenciário, com as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais, cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. O que acontece se a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional tiver débito?

A pessoa jurídica ficará sujeita a receber da Receita Federal um documento denominado Ato Declaratório Executivo (ADE) que formaliza a intenção do fisco em promover a exclusão do Simples Nacional. O ADE contém um anexo único que relaciona todos os débitos motivadores da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional.

10. Quanto tempo a pessoa jurídica dispõe para regularizar a totalidade dos débitos constantes do anexo único do ADE e não ser excluído do Simples Nacional?

A pessoa jurídica deverá regularizar a totalidade dos seus débitos constantes do anexo único do ADE de exclusão dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ADE.

Vê-se, claramente, que a pessoa jurídica optante do Simples Nacional não pode possuir débitos. O fundamento legal está na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 15/2007, que foi amplamente debatida no r. acórdão, conforme abaixo:

O Sistema Simples que passou a integrar a legislação tributária a partir de 1997 (Lei nº 9.317/1996) dando efetividade aos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal, foi instituído com vistas à simplificação e unificação da sistemática de arrecadação de tributos recolhidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte. A estrutura inovadora de pagamento implicou substancial redução de procedimentos e custos para as empresas beneficiadas.

Posteriormente sobreveio a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional.

Art.1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I- à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

Art.2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I- Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (...)

§6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

A Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, que aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2º da LC 123/2006, acima transcrito, em seu art. 6º assim dispõe:

Art. 6º As decisões normativas do CGSN terão a forma de Resolução, numerada seqüencialmente, assinada pelo Presidente e publicada no Diário Oficial da União (DOU).

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as Resoluções entrarão em vigor na data de sua publicação.

O ADE de exclusão, de fls. 12, é fundamentado na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, que trata da exclusão deste Regime Especial de tributação. Vejamos o que ela diz:

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando:

(...)

d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

(...)

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Como o art. 3º, II, “d”, refere-se ao art. 12, XVI da Resolução CGSN nº 4/2007, a transcrevo logo abaixo:

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

(...)

XVI – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) estabeleceu, também, que a pessoa jurídica poderá permanecer no regime especial se comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias a partir da ciência da exclusão, os débitos motivadores da exclusão, nos termos do § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

V - na hipótese da alínea 'd' do inciso II do caput do art. 3º, a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação pelo contribuinte ou, no caso de exclusão de ofício, ao da ciência da exclusão, observado o disposto no § 5º; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 33, de 17 de março de 2008)

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso V do caput, será permitida a permanência da ME e da EPP como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da exclusão.

Sabemos que o verdadeiro objetivo da Lei Complementar 123/2006, do Simples Nacional, é o de proteger e facilitar a vida dos micro e pequenos empresários, para que possam sobreviver e competir saudavelmente no mercado. Ela implantou o regime simplificado em benefício dessas empresas de micro e pequeno porte, no entanto, a própria lei complementar restringe a possibilidade de ser optante empresas que se enquadrem em uma das hipóteses de exclusão dessa sistemática, o que inegavelmente é o caso da empresa em questão.

Destaca-se que a Recorrente não se contrapôs aos fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido, tendo apenas repetido os termos da manifestação de inconformidade.

Logo, em razão de ausência de comprovação da regularização das pendências no prazo legal, bem como de não ter a Recorrente se manifestado contra os fundamentos da decisão recorrida, entendo que deve ser mantida a decisão de exclusão da mesma do Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes